



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 43\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 25:369, que abre um crédito para reforço da dotação consignada a pagamento de peritos estrangeiros mandados vir a Portugal para dar pareceres sobre assuntos técnicos da sua especialidade.

Rectificação ao decreto n.º 25:504, que insere no orçamento a importância necessária para pagamento das primeiras despesas a efectuar com a construção do Estádio de Lisboa.

Rectificação ao decreto n.º 25:562, que autoriza o pagamento da quantia a mais despendida pelo Museu Nacional de Arte Antiga com os encargos das exposições de arte francesa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:595 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a despesas com a organização do orçamento e das contas públicas nas diferentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Decreto-lei n.º 25:596 — Regulamenta algumas disposições do Acôrdo celebrado entre Portugal e a Roménia para facilitar a liquidação dos créditos provenientes da troca de mercadorias.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 25:597 — Substitue ou suspende certas penalidades da lei n.º 1:572, que define o que deve considerar-se tentativa de pesca com dinamite, carbureto de cálcio ou qualquer explosivo ou substâncias nocivas e fixa as penas que lhe são applicáveis.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Rectificação à declaração de transferência de verba inserta no *Diário do Governo* n.º 151, de 3 do corrente mês.

Ministério da Instrução Pública:

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Rectificação à declaração de terem sido autorizadas diversas transferências de verbas orçamentais inserta no *Diário do Governo* n.º 152, de 4 do corrente mês.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 25:598 — Determina que a farinha de mandioca, também designada por farinha de pau ou de água, não possa ser levantada das alfândegas do continente e das ilhas sem ter sido desnaturada — Exceptua a farinha de mandioca para caldos acondicionada para a venda a retalho.

Decreto n.º 25:599 — Regula a desnaturação da farinha de mandioca.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 25:369, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «3) Para pagamento de peritos estrangeiros mandados vir a Portugal para dar pareceres sobre assunto técnico da sua especialidade, 115.750\$», deve ler-se: «3) Para pagamento de peritos estrangeiros mandados vir a Portugal para dar pareceres sobre assuntos técnicos da sua especialidade, 114.750\$».

Em 5 de Julho de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 135, 1.ª série, de 14 de Junho último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 25:504, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «j) Construção do Estádio de Lisboa», deve ler-se: «jj) Construção do Estádio de Lisboa».

Em 5 de Julho de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 29 de Junho último, pelo Ministério da Instrução Pública, 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 25:562, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... artigo 87.º do orçamento ...», deve ler-se: «... artigo 870.º do orçamento ...».

Em 5 de Julho de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:595

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 145.000\$ da verba do n.º 1) do artigo 191.º para reforço da verba

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 113, 1.ª série, de 18 de Maio último, pelo

do n.º 2) do artigo 193.º, ambas do capítulo 12.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 1 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 100\$ da verba da alínea b) para a alínea a), ambas do artigo 357.º, capítulo 20.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Julho de 1935.—O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 25:596

No Acôrdo celebrado entre Portugal e a Roménia para facilitar a liquidação dos créditos provenientes da troca de mercadorias estabeleceram-se as cláusulas necessárias à defesa recíproca da economia dos dois países.

Para perfeita e completa execução dêsse Acôrdo convém regulamentar algumas das suas disposições; e assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os produtos naturais ou fabricados originários e provenientes do reino da Roménia e os produtos que no seu território sofreram uma transformação importante e que devam ser pagos a pessoa ou instituição oficial ou firma comercial residentes naquele país, importados em Portugal, ilhas adjacentes e colónias, serão pagos nos prazos contratados por entrega do preço da compra, em escudos da metrópole, na conta aberta no Banco de Portugal ao Banco Nacional da Roménia. 60 por cento do preço da compra poderão ser pagos em cheque, na moeda em que a factura estiver expressa.

§ único. Os pagamentos para outros fins que não sejam o de importação de mercadorias só podem efectuar-se mediante autorização especial da Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 2.º As alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho das mercadorias referidas no artigo anterior quando, além dos documentos necessários, nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue o original de documento emitido em triplicado pelo Banco de Portugal do qual conste que o importador efectuou, ou tomou o compromisso de efectuar, o pagamento integral da mercadoria, nos termos dêste decreto.

§ 1.º As alfândegas e suas delegações incumbe a verificação da conformidade das importâncias constantes

da declaração do Banco de Portugal e da factura, seja qual fôr a moeda em que esteja expressa.

§ 2.º A importância das mercadorias importadas nas colónias será liquidada no Banco de Portugal, nos termos dêste decreto, pelas sedes dos bancos emissores coloniais, após a recepção da respectiva cobertura.

Art. 3.º Todas as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º As transgressões dêste decreto serão punidas nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 25:597

Tendo a experiência demonstrado que nas infracções à lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, são sempre principais responsáveis os capitães, mestres ou arrais e os proprietários das embarcações;

Considerando que por vezes, pelos prejuízos que acarretam para a economia nacional ou pelas consequências de carácter social delas resultantes, se torna necessário substituir ou suspender certas penalidades da lei n.º 1:572, sem contudo alterar a sua essência, que é preciso manter;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A pena de prisão a que se refere o artigo 4.º da lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, poderá ser suspensa por espaço de três anos, por resolução do Conselho de Ministros, sempre que especiais circunstâncias de carácter nacional o aconselhem.

§ 1.º Igualmente poderá ser suspensa a pena de prisão aplicada em conformidade com o § 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:572 quando se trate de primeira condenação.

§ 2.º Se durante o período da suspensão da pena os transgressores vierem a ser condenados por outra transgressão da mesma natureza, cumprirão a pena que se encontrar suspensa juntamente com a que lhe tiver sido aplicada pela segunda transgressão.

§ 3.º No caso de não sofrerem outra condenação da mesma natureza durante o período da suspensão da pena, será esta considerada como expiada.

§ 4.º A suspensão da pena a que se refere este artigo não pode aproveitar ao capitão, mestre ou arrais.

Art. 2.º A pena de proibição de direito de pescar por espaço de um ano imposta à embarcação e aparelho, e a que se refere o artigo 4.º da lei n.º 1:572, poderá ser substituída, por despacho do Ministro da Marinha, por uma multa de 1.000\$ a 20.000\$, segundo as circunstâncias.